A C Ó R D Ã O

TC-011142.989.22-7
Convenente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.
Conveniada(s): Beneficência Hospitalar de Cesário Lange.
Responsável(is): Rodrigo Maganhato (Prefeito), Vinicius Tadeu Sattin Rodrigues, Fausto Bossolo, Cláudio Pompeo Chagas Dias (Secretários Municipais) e Roberto Gonella Júnior (Provedor da Conveniada).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2022.
Valor(es): R$171.168,34.
Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Camila Fernandes Santos Teixeira (OAB/SP nº 379.357), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537), Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPARTIVO ENTRE METAS E RESULTADOS. SUSPENSÃO DE METAS PELA LEI N. 13.992/20. ESCLARECIMENTOS. APONTAMENTOS PASSÍVEIS DE CONVERSÃO EM RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, rejeitando preliminarmente o requerimento do Senhor Fausto Bossolo para a sua exclusão como parte no feito, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93,

decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2022 pela Prefeitura Municipal de Sorocaba à Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, com decorrente quitação integral dos responsáveis, sem embargo de recomendar à Prefeitura, em eventuais ajustes futuros que: elabore comparativo entre metas pactuadas e resultados alcançados; adote medidas a fim de garantir a transparência na disponibilização de informações; e observe as Instruções TCESP vigentes.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator